



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Interessadas:** Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Número:** 16.350

**Data:** 14 de junho de 2021

**Classificação Temática:** Servidor Público. Aposentadoria. Proventos.

**Precedente:** Parecer AGE/CJ nº 16.331, de 28 de abril de 2021.

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CARREIRAS VINCULADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL (GEPI) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL (GDI) AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. CRITÉRIOS PREVISTOS NAS NORMAS DE TRANSIÇÃO CONTIDAS NOS ARTIGOS 146 E 147 DO ADCT DA CE/MG. ORIENTAÇÕES GERAIS.

Os servidores alcançados pelas regras da integralidade e paridade, que se aposentarão com base no disposto no inciso I do § 6º do artigo 146 ou no inciso I do § 2º do art. 147 do ADCT da CE/89, farão jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração.

Nesse caso, é possível a incorporação de vantagens pecuniárias permanentes, cujo valor seja variável, desde que recebidas pelo período mínimo definido no artigo 146 do ADCT. O valor que integrará o cálculo da remuneração é o resultado da média aritmética simples do indicador (de desempenho, produtividade ou situação similar) nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria.

No caso da GEPI e da GDI, o critério para incorporação adotado pelo legislador ordinário é incompatível com a nova sistemática instituída pela EC nº 104/2020. Como consequência, a Lei nº 16.190/2006 deixa de ser aplicável nesse ponto.

Os servidores que ingressaram no serviço público estadual depois de 31/12/2003, cuja situação se amolde ao disposto no inciso II do § 6º do art. 146 ou no inciso II do § 2º do art. 147 do ADCT da CE/89, terão seus proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para a incidência de contribuição previdenciária (considerado 80% de todo o período contributivo).

A GEPI e GDI, por serem vantagens permanentes, compõem a remuneração de contribuição, nos termos do artigo 26 da LC nº 64/2002, havendo expressa previsão legal acerca da possibilidade de incorporação das mesmas.

As alterações promovidas pela LC nº 156/2020 levam à compreensão segundo a qual a incorporação de vantagens dessa natureza (para proventos calculados por média) não está vinculada ao período mínimo de recebimento, pois os proventos serão fixados em razão da contribuição previdenciária vertida para o sistema.

Sendo assim, ainda que tais parcelas sejam percebidas por tempo reduzido, poderão ser computadas na média, desde que sobre elas tenha incidido a contribuição previdenciária correspondente.

**Referências normativas:** Artigos 146 e 147 do ADCT da CE/89; artigos 7º, 26 e 28 da LC nº 64/2002; artigos 13-A, 17 e 18 da Lei nº 16.190/2006; art. 20 da Lei nº 6.762/1975; artigos 2º, 8º e 9º do Decreto nº 46.283/2013; artigos 2º e 4º do Decreto nº 46.284/2013 e artigos 2º; 3º e 8º do Decreto nº 46.285/2013.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do qual é submetida à análise a Nota Técnica nº1 /SEF/SPGF-DAPE/2021, elaborada em conjunto pela SEPLAG e SEF, acerca do modo de *“apuração e incorporação da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI e ou Gratificação de Desempenho Individual - GDI, quando da aposentadoria, de acordo com a Emenda Constitucional nº 104/2020.”*
2. Considerando que a reforma da previdência trouxe parâmetros gerais para o cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão, a manifestação apresentada consolida a interpretação adotada pelas áreas técnicas das Pastas referenciadas acerca da aplicação das novas normas constitucionais para o cálculo da GEPI e GDI a serem incorporadas nos proventos dos servidores integrantes de carreiras da SEF.
3. A nota técnica posta à apreciação examina a situação dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, Gestor Fazendário - GEFAZ, Técnico Fazendário de Administração e Finanças - TFAZ ou Analista Fazendário de Administração e Finanças - AFAZ que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, que fazem jus à paridade e à integralidade, e cuja aposentadoria se dará nos termos dos artigos 146 e 147 do ADCT da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104/2020. É proposto entendimento a respeito do período mínimo de percepção da GEPI ou GDI para que a incorporação seja possível e também sobre os critérios para o cálculo do valor a ser incorporado (média simples), com manutenção de determinados requisitos estabelecidos pela Lei nº 16.190/06 (artigos 13-A e 18).
4. Outra situação estudada é a possibilidade de incorporação das mesmas gratificações, nos casos em que o servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, Gestor Fazendário - GEFAZ, Técnico Fazendário de Administração e Finanças - TFAZ ou Analista Fazendário de Administração e Finanças - AFAZ ingressou no serviço público até 15.09.2020 e terá a aposentadoria regida pelos artigos 146 e 147 do ADCT da CE/89, sendo o benefício calculado por média (servidor que não fará jus a proventos equivalentes *“à totalidade da remuneração”*).
5. Por fim, é analisada a admissibilidade, para o servidor ocupante do cargo de

Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ ou Analista Fazendário de Administração e Finanças – AFAZ, da utilização, para o cálculo da GDI a ser incorporada, do período de exercício de cargo em comissão, desde que tenha havido a contribuição sobre a gratificação, em conformidade com o disposto no §1º do artigo 18 da Lei nº 16.190/06.

6. O expediente não veio instruído com documentos.
7. É o breve relatório.

## **PARECER**

8. De início, cumpre mencionar que a Gratificação de Estímulo à Produção Individual (GEPI) foi instituída pela Lei nº 6.762/1975, nos seguintes termos:

Art. 20 - As gratificações são de:

**I - estímulo à produção individual;**

II - comissionamento, na forma do artigo 30.

**§ 1º - A gratificação de estímulo à produção individual será atribuída ao servidor ocupante de cargo das classes de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, quando no efetivo exercício do seu cargo, e ao ocupante de cargo do Quadro Específico de Provedimento em Comissão de que trata esta Lei.**

**§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as condições, os critérios, as formas e os limites para atribuição e pagamento da gratificação de que trata o § 1º, cujo valor mensal não poderá ultrapassar 4 (quatro) vezes o valor do maior vencimento calculado na forma prevista no art. 18 desta lei.**

(grifei)

9. Os critérios para a incorporação da GEPI aos proventos e pensão foram disciplinados pela Lei nº 16.190/2006, senão vejamos:

**Art. 13-A - A Gepi incorpora-se aos proventos de aposentadoria e à pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Gestor Fazendário, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea “c” do inciso I ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.**

**§ 1º - Será considerado, para efeito de contagem do tempo a que se refere o caput, o período em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual ou o Gestor Fazendário tiver exercido cargo de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975.**

§ 2º - Para fins de apuração do **percentual a ser incorporado**, será considerada a **média da gratificação recebida nos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão**.

§ 3º - A média a que se refere o § 2º será calculada tomando-se por base a **relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão**, conforme o caso, vigente em cada mês. (grifei)

10. Necessário notar que o artigo 7º da LC nº 64/2002, referenciado no *caput* do artigo transcrito, em sua redação original, definia, em relação às gratificações de caráter permanente, incorporáveis na forma da lei, o tempo mínimo de percepção para que pudessem ser incorporadas (total ou parcialmente) aos proventos de aposentadoria. Contudo, com a superveniência da LC nº 156/2020, o artigo deixou tratar do assunto. Assim, o artigo 13-A faz referência à norma que não mais existe.
11. Dito isso, no tocante à GDI (Gratificação de Desempenho Individual), vale pontuar que se trata de gratificação devida aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças, instituída pela já citada Lei nº 16.190/2006, diploma que também tratou dos critérios para a incorporação. Senão vejamos:

Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual - GDI - para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal para fins de pagamento será de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento básico do grau J do último nível da respectiva carreira, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.

§ 1º - A GDI será atribuída em cotas-GDI, sendo que o valor de cada cota-GDI será equivalente a 47,17% (quarenta e sete vírgula dezessete por cento) do valor da cota-Gepi.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará as condições e os critérios para a atribuição da gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18 - A GDI de que trata o art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de

março de 2002.

§ 1º – Será considerado, para efeito de contagem do tempo a que se refere o caput, o período em que o servidor tiver exercido cargo de provimento em comissão, desde que tenha havido a efetiva contribuição previdenciária incidente sobre a parcela relativa à GDI.

§ 2º – Para fins de apuração do percentual a ser incorporado, será considerada a média da gratificação recebida nos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 3º – A média a que se refere o § 2º será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.

12. Com a superveniência da reforma da previdência (EC nº 104/2020), a questão relativa aos critérios para a incorporação de vantagens pecuniárias permanentes (para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, alcançados pelo disposto no §6º, inciso I, do artigo 146 ou §2º, inciso I, do artigo 147, ambos do ADCT) passou a ser disciplinada pela Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à **totalidade da remuneração** do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, **para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003** e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do [art. 40 da Constituição da República](#), desde que tenha:

(...)

II – à **m é d i a a r i t m é t i c a s i m p l e s d a s m a i o r e s r e m u n e r a ç õ e s**, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, **correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição**, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

(...)

§ 8º – **Considera-se remuneração do servidor público no**

**cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria** com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 147 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes**, observados os seguintes critérios:

(...)

II - **se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;**

III - **as vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção,** integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

(...)

§ 11 - **Se o período de percepção de vantagem pecuniária permanente a que se refere o inciso III do § 8º por ocasião da concessão da aposentadoria for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.**

Art. 147 - O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvados os servidores abrangidos pela regra do art. 148, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - **à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003** e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146;

II - **à média aritmética simples das maiores remunerações**, utilizadas como base para as contribuições do

servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, **correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição**, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

13. A leitura atenta do que foi transcrito permite perceber que as normas em comento cuidam da aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, que fazem jus à integralidade e paridade e que se aposentarão sob a égide das regras de transição trazidas pela EC nº 104/2020. Também foi disciplinada a situação dos servidores que ingressaram depois de 31/12/2003 e cujos proventos serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, considerado 80% do período contributivo (situação que será detalhada adiante).
14. No que interessa, cabe notar, neste primeiro momento, em análise pormenorizada do conteúdo da norma, que, para os servidores alcançados pelas regras da paridade e integralidade, os proventos corresponderão à totalidade da remuneração, que compreende, a teor do §8º do artigo 146 do ADCT, *“o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes”*.
15. Tendo em vista que determinadas vantagens pecuniárias permanentes têm valor variável ao longo do tempo, por terem cálculo vinculado, por exemplo, a indicador de desempenho ou produtividade, o artigo 146, §8º, inciso II, tratou expressamente do modo de incorporação das mesmas.
16. Para o cálculo do valor dos proventos do servidor que faz jus à integralidade e paridade, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração, a parcela integrante desse valor e que diz respeito à vantagem pecuniária de natureza permanente com valor variável será estabelecida a partir da *“média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria”*.
17. Para que o cálculo se dê dessa forma, o servidor deve ter recebido a vantagem pelo *“período mínimo de três mil seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção,”*. Nesse caso, o servidor fará jus à incorporação do valor integral da gratificação, apurado de acordo com a metodologia descrita.
18. Caso tal período não tenha sido atingido, mas tenha havido o recebimento por dois mil cento e noventa dias ou mais, o servidor fará jus à incorporação, *“por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.”*
19. Assim, o que se nota é que a norma em referência trouxe as balizas para a determinação do valor dos proventos (equivalentes à totalidade da remuneração), especificando o modo pelo qual parcelas de valor variável integrarão esse montante, a fim de garantir ao servidor a observância das regras relativas à paridade e integralidade.
20. Especificamente em relação às gratificações que são objeto de estudo, quais sejam a GEPI e GDI, necessário lembrar que a Lei nº 16.190/2006 traz normas expressas acerca da incorporação, como já pontuado.

21. Diante disso é que se questiona qual o tratamento a ser dado ao tema, a partir do início da vigência das normas constitucionais citadas. Isso porque as normas de transição contidas no ADCT da CE/89 elegem parâmetros diferentes daqueles até então aplicados, sendo necessária a análise dos efeitos da reforma sobre o regramento que a antecede.
22. Há que se perceber que a Lei nº 16.190/06, em seu artigo 13-A, prevê a possibilidade de incorporação da GEPI, desde que recebida por determinado período de tempo. Contudo, como já dito, o artigo 7º da LC nº 64/2002 (que definia esse período) já não trata dessa questão, tendo a sua redação sofrido alterações significativas com a superveniência da LC nº 156/2020.
23. A norma em comento determina a incorporação de percentual da gratificação, sendo considerada, para cálculo desse, a média recebida nos 365 dias anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. A média é estabelecida através da relação percentual entre pontos atribuídos e máximo de pontos possível para o cargo (efetivo ou em comissão).
24. Em relação à GDI, o artigo 18 da mesma lei, prevê sistemática idêntica.
25. Imperioso notar que existem normas específicas a cuidar dos requisitos para a atribuição e pagamento da GEPI e GDI ao servidor em atividade. De outro lado, a Lei nº 16.190/06 define critério específico aplicável para fins de incorporação dessas vantagens aos proventos.
26. A EC nº 104/2020, por sua vez, elegeu critério distinto e aplicável a todas as vantagens pecuniárias permanentes que tenham valor variável, *“por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar”*.
27. Diante disso, considerando que a norma constitucional inserida no ordenamento pela EC nº 104/2020 regula a mesma matéria, porém de modo diverso, a conclusão a que se chega é que o critério para incorporação contido nos artigos 13-A e 18 da Lei nº 16.190/2006 não foi recepcionado. Trata-se, na hipótese, de revogação tácita, à vista da incompatibilidade material entre normas em comento. Por óbvio, não há que se questionar a vigência dos dispositivos que permitem a incorporação das gratificações, vez que em consonância com o tratamento dado ao tema pela reforma. Necessária, contudo, a observância da nova sistemática inserida no ordenamento.
28. Como descrito, a EC traz critério diferenciado para a incorporação, que deve prevalecer, por se tratar de norma hierarquicamente superior, que inovou na disciplina conferida ao assunto. A edição de Emenda à Constituição faz com que as normas infraconstitucionais com ela incompatíveis sejam revogadas tácita e automaticamente.
29. Sendo assim, não se cogita a adoção de um modelo misto, como proposto na nota técnica submetida à apreciação, que se valha do requisito temporal contido nas normas de transição do ADCT, aplicando-se, em relação às demais condicionantes, o disposto nos artigos 13-A e 18 da Lei nº 16.190/06. Isso porque, frise-se, a partir da entrada em vigor da EC nº 104/2020 o critério eleito pelo constituinte reformador é que passará a reger a matéria, deixando de ser aplicáveis normas que veiculem sistemática diferenciada, como é o caso da Lei nº 16.190/2006.
30. A metodologia inaugurada pelo artigo 146 do ADCT da CE/89 considera, para fins de fixação do valor dos proventos, correspondentes à totalidade da remuneração, a **“média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será**



*aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;" (destaquei)*

31. O indicador referenciado diz respeito à produtividade ou desempenho, ou seja, dados utilizados ordinariamente para a atribuição e pagamento da gratificação ao servidor ativo, em conformidade com as normas de regência, a depender da carreira a que o mesmo pertence.
32. As especificidades das funções atribuídas legalmente a cada carreira justificam a enumeração de requisitos diferenciados para a aferição da produtividade, podendo tais requisitos ser alterados ao longo do tempo. Contudo, os resultados alcançados no decorrer da vida funcional do servidor servirão, de modo uniforme, para a apuração do montante a ser incorporado aos proventos do servidor submetido às regras de transição contidas no §6º, inciso I, do artigo 146 ou §2º, inciso I, do artigo 147, ambos do ADCT da CE/89.
33. No caso da GEPI e GDI, deve se ter em conta o resultado final obtido na avaliação de desempenho (índice), utilizado para a atribuição dos pontos ao servidor ativo, observada a sistemática de cálculo prevista na lei instituidora, decretos e resoluções expedidas no âmbito da SEF.
34. Indispensável notar que, em conformidade com o já citado artigo 20, §2º, da Lei nº 6.762/1975, há diversas normas a regulamentar as *"condições, os critérios, as formas e os limites para atribuição e pagamento"* da GEPI. O mesmo deve ser dito em relação à GDI, já que o artigo 17, §2º, da Lei 16.190/2006 também previu a necessidade de regulamentação das condições e critérios para sua atribuição.
35. Nesse sentido, o Decreto nº 46.283/2013 disciplina a atribuição e pagamento da GEPI ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nos seguintes termos:

Art. 2º Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, no exercício das suas funções específicas na Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, e ao ocupante de cargo de provimento em comissão constante do Anexo I da Lei nº 6.762, de 1975, será atribuída GEPI.

**§ 1º A GEPI será atribuída em forma de pontos, segundo o grau de complexidade das atividades, o esforço despendido pelo servidor, a metodologia empregada, a correção, o conhecimento técnico e a apresentação dos trabalhos, o cumprimento de prazos e instruções, e a consecução total ou parcial das metas atividades fixadas.**

(...)

**Art. 8º Considera-se realizada a avaliação de desempenho quando a chefia imediata certificar, quantitativa e qualitativamente, o cumprimento total ou parcial das metas atividades definidas no Acordo de Trabalho.**

(...)

**Art. 9º Concluída a avaliação de desempenho na execução do Acordo de Trabalho, será atribuída no trimestre, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das**

**funções específicas no período, a quantidade de pontos GEPI conforme o enquadramento na faixa correspondente prevista no Anexo I.**

§ 1º Nos períodos de afastamentos a que se refere o inciso II do § 2º do art. 2º, será atribuída a quantidade de pontos proporcional aos dias afastados no trimestre, adotando-se a faixa correspondente:

(...) (grifei)

36. O Decreto nº 46.284/2013 regulamenta a atribuição e pagamento da GEPI ao servidor ocupante do cargo de Gestor Fazendário. Senão vejamos:

Art. 2º O servidor ocupante do cargo de GEFAZ, quando em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, fará jus à GEPI, nos termos deste Decreto.

(...)

**Art. 4º A GEPI será atribuída trimestralmente ao GEFAZ sob a forma de cotas, segundo o esforço despendido pelo servidor e o grau de complexidade das tarefas, após avaliação de desempenho procedida pela chefia imediata, segundo os critérios definidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda**, em que se considerará o grau de envolvimento e dedicação do servidor.

(...) (grifei)

37. Por fim, o Decreto nº 46.285/2013 regulamenta a atribuição e pagamento da GDI ao servidor ocupante do cargo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ – e de Analista Fazendário de Administração e Finanças – AFAZ. A saber:

Art. 2º Os servidores de que trata o art. 1º, quando em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, farão jus à GDI, nos termos deste Decreto.

(...)

**Art. 3º A GDI será atribuída ao TFAZ e ao AFAZ sob a forma de cotas, segundo o esforço despendido pelo servidor e o grau de complexidade das tarefas, após avaliação de desempenho procedida pela chefia imediata segundo os critérios definidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, que considerará o grau de envolvimento e dedicação do servidor.**

§ 1º O valor unitário da cota-GDI será equivalente a 47,17% (quarenta e sete vírgula dezessete por cento) do valor da cota da Gratificação de Estímulo à Produção Individual – cota-GEPI.

(...) (grifei)

38. Além disso, segundo verificado no sítio eletrônico da SEF, os critérios para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins de atribuição de cotas GEPI e GDI são definidos, de forma bastante detalhada, em Resoluções expedidas pelo Secretário de Estado de Fazenda.
39. Os apontamentos feitos, como dito, são aplicáveis aos servidores que fazem jus à paridade e integralidade, tendo ingressado no servido público estadual até 31/12/2003 e alcançados pelas regras contidas no §6º, inciso I, do artigo 146 ou §2º, inciso I, do artigo 147, ambos do ADCT da CE/89.
40. Para esses, como os proventos guardam correspondência com a última remuneração, é relevante identificar as parcelas incorporáveis (observada a necessidade de previsão legal nesse sentido) e os critérios para que essa incorporação seja possível. Isso porque, não é demais frisar, o conceito de remuneração definido pelo constituinte reformador é composto pelo *“subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes”*.
41. Como explicitado nas normas de transição, o tempo durante o qual o servidor percebeu as vantagens permanentes de valor variável define se a vantagem poderá ser incorporada e em qual percentual, podendo integrar a remuneração que servirá de parâmetro para a determinação dos proventos o valor total da gratificação recebida em atividade (apurado pela média aritmética simples do indicador, nos dez anos anteriores à concessão do benefício).
42. De outro lado, o servidor que ingressou no serviço público estadual entre 01/01/2004 e 15/09/2020, e que se amolda às situações previstas no inciso II do § 6º do art. 146 ou no inciso II do § 2º do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89, terá seus proventos calculados pela  

média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.
43. Os proventos, nesse caso, não guardam relação com a remuneração percebida pelo servidor quando da passagem para a inatividade. Isso porque o valor a ser percebido decorrerá da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para a incidência da contribuição previdenciária. Assim, o que é levado é conta nessa sistemática é a contribuição previdenciária recolhida.
44. Nesse sentido, vale citar o disposto na LC nº 64/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº156/2020:

Art. 7º - A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:

**I - o valor do benefício será a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações**

**adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições desde a competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência;**

II - a média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha feito a opção correspondente, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

III - o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

**§ 1º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput, nas seguintes hipóteses:**

**I - no caso dos proventos de aposentadoria concedidos nos termos do inciso II do § 6º do art. 146 e do inciso II do § 2º do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

(...)

**Art. 26 - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.**

(...)

**Art. 28 - A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros: (grifei)**

45. Como já pontuado anteriormente, a LC nº 64/2002 atualmente não define o período mínimo de recebimento de uma vantagem permanente para que ela possa se incorporar aos proventos. Isso porque, o valor do benefício será a

média aritmética simples de todas as parcelas (permanentes e transitórias em situações específicas) sobre as quais incide a contribuição previdenciária (computadas, para a média, 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições).

46. Assim, toda vantagem passível de incorporação, sobre a qual incida a respectiva contribuição previdenciária, poderá ser computada na média.
47. Tal raciocínio se aplica à GEPI e GDI, cuja possibilidade de incorporação está prevista na Lei nº 16.190/2006 e, por se tratarem de vantagens pecuniárias de natureza permanente, integram o conceito de remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária.
48. Nesses termos, inequívoca a possibilidade de incorporação de tais vantagens também para os servidores que terão seus proventos calculados pela sistemática de média, consoante disposto no inciso II do § 6º do art. 146 e do inciso II do § 2º do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89.
49. Contudo, como demonstrado, tal metodologia afasta a possibilidade de que a gratificação seja incorporada integralmente, em montante correspondente àquele percebido pelo servidor antes da passagem para a inatividade (diferentemente do que ocorre para os servidores que terão seus proventos equivalentes à totalidade da remuneração, nos termos do art. 146, §6º, I e art. 147, §2º, I, do ADCT da CEMG, incluído pela EC nº 104/2020). Isso porque a contribuição incidente sobre a gratificação permanente, em conjunto com as demais parcelas recebidas em folha e sobre as quais incida contribuição previdenciária, poderá compor a média utilizada para o cálculo do valor dos proventos a serem recebidos pelo servidor quando da aposentadoria. Contudo, a média, como já apontado, leva em conta 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições.
50. Dessa forma, os proventos calculados por média guardam relação com a contribuição previdenciária efetivamente recolhida e não com a remuneração percebida antes da inativação.
51. Sobre o tema, valiosas as considerações constantes do Parecer AGE/CJ nº 16.331, de 28 de abril de 2021, da lavra do Procurador do Estado Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, a saber:

75. Conclui-se que as contribuições sociais previdenciárias dos servidores públicos do RPPS têm natureza de tributo e gozam de regime especial. Tratam-se de tributos finalísticos classificados segundo as destinações que lhes são próprias. Por isso, **pode-se afirmar que a contribuição previdenciária tem caráter sinalagmático. A contribuição de caráter sinalagmático somente se explica e se justifica ante a perspectiva de sua retribuição em forma de benefício previdenciário, assim como o benefício somente se torna direito mediante a prévia contribuição. São dois termos da mesma relação.**

(...)

80. Na exposição retro citada já se pode vislumbrar que a contribuição previdenciária tem essa sua natureza "previdenciária" definida em razão do destino dos recursos, qual seja o pagamento dos benefícios estritamente previdenciários.

Então a primeira relação entre contribuição previdenciária e benefício está nesse ponto consignada. Com efeito, o caráter sinalagmático dá o tom do aspecto securitário, contributivo e retributivo da previdência do servidor. Tal aspecto surgiu a partir da Emenda à Constituição nº 20/98.

81. Há outra relação entre custeio e benefício previdenciário, na medida em que **o novo sistema de cálculo do benefício, para os servidores que ingressarem após a reforma ou para aqueles que optem por esse sistema, pressupõe a remuneração tomada como base da contribuição previdenciária para definir o valor dos proventos e das pensões. De fato, antes da Emenda à Constituição nº 41/2003 vigorava o sistema de benefício definido (Sistema BD), porquanto este era previamente definido pelo comando legal. A partir da EC nº 41/03 passa a vigorar o sistema de contribuição definida (Sistema CD), segundo o qual o valor dos benefícios (os proventos e as pensões) são definidos pelas bases de remuneração de contribuição.** A redação dada pela EC 41/30 ao §3º, do art. 40, da Constituição de 1988 determinava que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, deveriam ser consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor as regimes básicos de previdência. Mesmo com a alteração do §3º, do art. 40, da Constituição de 1988 pela EC nº103/2019, que passa a determinar que "as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo", não se abandona o Sistema CD.

82. **Especificamente no âmbito do Estado de Minas Gerais vigora o Sistema CD no cálculo dos proventos, para os servidores que ingressaram em cargo efetivo mineiro após a EC nº 41/2003**, ex vi do art. 146, §6º, II, do ADCT, da CEMG (regra de transição de pontos) e art. 147, §2º, II, do ADCT, da CEMG (regra de transição de pedágio), ambos incluído pela EC nº 104/2020 e art. 145, §4º, do ADCT, da CEMG, incluído pela EC nº 104/2020 c/c art. 7º, da LCE 64/2002 com a redação dada pela LCE 156/2020 (regra convencional), verbis:

(...)

83. **O Sistema BD só se aplica aos servidores que ingressaram antes da EC nº 41/2003 no cargo efetivo do serviço público estadual, conforme art. 146, §6º, I e art. 147, §2º, I, do ADCT da CEMG, incluído pela EC nº 104/2020. Mesmo assim, tal sistema identifica quais vantagens são passíveis de incorporação (ADCT, CEMG, art. 146, §8º, aplicável tanto para a regra de pontos, quanto para regra de pedágio), ou seja, a lei é que vai definir de algumas vantagens serão ou não incorporadas.** Eis o dispositivo constitucional aplicável:

ADCT, CEMG, Art. 146 (...)

(...) § 8º

(...)

84. Com base nessa linha de raciocínio, **somente as vantagens pecuniárias que se incorporam ao valor dos proventos é que podem ser consideradas base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.**

(grifei)

52. Em reforço aos argumentos apresentados, vale lembrar que a matéria aqui tratada foi objeto de análise pelo STF no RE 593.068, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral. O julgado restou assim ementado:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.**

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que **somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”**. Como consequência, **ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.**

3. Ademais, **a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.**

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. **À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”**

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (grifei – Rel. Ministro Roberto Barroso – Publicação em 22/03/2019)

53. Do voto do Relator colhe-se que:

20. Veja-se, então, que tanto para o regime geral quanto para o regime próprio **a base de cálculo da contribuição**

previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados “ganhos habituais”. Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.

(...)

24. Algumas conclusões podem ser obtidas desses parâmetros normativos. Embora o duplo caráter do regime próprio de previdência confira ao legislador razoável margem de livre apreciação para a sua concreta configuração, o dever de harmonizar as suas dimensões solidária e contributiva impõe o afastamento de soluções radicais. Assim, **o caráter solidário do sistema afasta a existência de uma simetria perfeita entre contribuição e benefício (como em um sinalagma), enquanto a natureza contributiva impede a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer contraprestação, efetiva ou potencial.**

(...)

26. Note-se que essa lógica se aplica tanto ao regime geral de previdência social quanto ao regime próprio. Todavia, os §§ 2º e 3º do art. 40 da CF/88 enfatizam a pertinência desta assertiva no âmbito do regime próprio. **De fato, ao estabelecerem que os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor, e que não poderão excedê-los, os dispositivos reforçam a mínima referibilidade que deve existir entre remuneração de contribuição e proventos de aposentadoria. Portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor representa negação a esta exigência de referibilidade**, em violação aos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201 da CF/88.

(grifei)

54. Restou assentada, portanto, a compreensão segundo a qual, apesar de não ser exigida a simetria entre o valor da contribuição recolhida e o benefício previdenciário que será percebido, é indispensável que tal contribuição tenha a *possibilidade* de repercutir sobre os proventos. Não se admite, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não podem, em nenhuma hipótese, vir a ser consideradas no cálculo dos proventos.
55. Nessa esteira, cabe lembrar que é possível, se esse for o desejo do servidor, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre vantagens recebidas transitoriamente (que não estariam sujeitas ao recolhimento compulsório), para elevação da média, em conformidade com o disposto no artigo 26, §5º da LC nº 64/2002, em que se lê:



Art. 26 - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

(...)

§ 5º - **Mediante opção formal do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança poderão compor a remuneração de contribuição a que se refere este artigo e, nesse caso, serão incluídas para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição da República.**

§ 6º - A opção de que trata o § 5º não se aplica ao servidor que já incorporou ou irá incorporar, ainda que de forma proporcional, parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, nos termos da lei, o qual contribuirá com base nessas parcelas.

§ 7º - Caso não seja automaticamente descontada da remuneração do servidor a que se refere o § 6º a contribuição previdenciária com base nas parcelas mencionadas naquele parágrafo, o servidor informará o fato à respectiva unidade de pessoal.

§ 8º - Só fará jus a incorporar aos proventos da aposentadoria parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, ainda que já a tenha incorporado quando em atividade, o servidor que, além de cumprir os requisitos previstos em lei para essa incorporação, contribuir sobre tais parcelas pelos períodos de percepção de gratificação previstos no art. 7º desta lei complementar. (grifei)

56. Por fim, o último ponto submetido à análise diz respeito à compatibilidade do artigo 18, §1º da Lei nº 16.190/2006, com o regramento trazido pela EC nº 104/2020.
57. O dispositivo em referência estabelece que:

Art. 18 - **A GDI de que trata o art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de**

**Administração e Finanças**, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º - **Será considerado, para efeito de contagem do tempo a que se refere o caput, o período em que o servidor tiver exercido cargo de provimento em comissão, desde que tenha havido a efetiva contribuição previdenciária incidente sobre a parcela relativa à GDI.**  
(grifei)

58. A possibilidade de incorporação da GDI aos proventos dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças foi prevista no dispositivo transcrito. Diante disso, o que se questiona é a viabilidade, à vista das normas trazidas pela EC nº 104/2020, de se computar o tempo em que esse servidor tenha ocupado cargo em comissão, para fins de atingimento do período mínimo necessário para que a incorporação seja admitida, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária sobre a gratificação.
59. No entanto, como mencionado, a norma contida na LC nº 64/2002 que definia o período mínimo de recebimento da vantagem para que ela pudesse ser incorporada (referenciada no *caput* do artigo 18 da Lei nº 16.190/2006) foi extirpada do ordenamento em razão das alterações trazidas pela LC nº 156/2020.
60. Assim, a incorporação de vantagens permanentes, para os servidores alcançados pelos artigos 146, §6º, II, e 147, §2º, II, do ADCT da CE/89 (que terão seus proventos calculados pela média das 80% das maiores remunerações que serviram de base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária) não está vinculada a um período mínimo de recebimento. Isso porque os valores vertidos ao sistema, a título de contribuição previdenciária incidente sobre qualquer das parcelas incorporáveis, poderá ser computado para a formação do valor do benefício previdenciário.
61. Desse modo, caso o servidor ocupe cargo em comissão que autorize o recebimento da GDI, essa vantagem (permanente e sobre a qual incide contribuição previdenciária) poderá integrar o cálculo da média, para fins de apuração do valor a ser recebido pelo servidor na inatividade. Nas situações em que o servidor deixa de fazer jus ao recebimento da parcela, não se vislumbra a possibilidade de realização da contribuição, visto que, a teor do artigo 26 da LC nº 64/2002, as parcelas que podem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária são aquelas recebidas em folha de pagamento.
62. Já para os servidores alcançados pelas regras da paridade e integralidade, que farão jus aos proventos correspondentes à totalidade da remuneração, nos termos do §6º, inciso I, do artigo 146 ou §2º, inciso I, do artigo 147 do ADCT, a GDI percebida na atividade (no cargo efetivo ou no cargo em comissão que autorize o recebimento da parcela) é passível de incorporação, observada a sistemática trazida pelo §8º, inciso II, do artigo 146 do ADCT, inclusive no tocante ao período mínimo de recebimento (§8º, inciso III, e §11 do mesmo artigo).

63. Nesses termos, aplicáveis ao tema as considerações já feitas acerca do critério de incorporação de vantagens permanentes, com valor variável, estabelecido pela EC nº 104/2020.
64. Como consequência, necessário pontuar, por fim, a inaplicabilidade do regramento contido no artigo 8º do Decreto nº 46.285/2013 a respeito da incorporação da GDI, por remeter ao critério contemplado na Lei nº 16.190/2006 e já afastado (ante a incompatibilidade material com a metodologia trazida pela EC nº 104/2020). Tal dispositivo estabelece que:

Art. 8º As cotas GDI do cargo efetivo, a que se refere o art. 4º, incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensão, observados o tempo mínimo de percepção e os critérios previstos no art. 18 da [Lei nº 16.190, de 2006](#).

Parágrafo único. Para fins de apuração da média a que se refere o § 3º do art. 18 da [Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006](#), no período em que o servidor tiver exercido cargo em comissão será considerado o limite máximo da gratificação.

## **CONCLUSÃO**

Em análise das considerações contidas na Nota Técnica nº1/SEF/SPGF-DAPE/2021 e submetidas à validação, segue o entendimento e as recomendações propostas, nos termos da fundamentação.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data *supra*.

DENISE SOARES BELEM

Procuradora do Estado

MASP 1.166.335-8 - OAB/MG 110.234

**De acordo.**

**Wallace Alves dos Santos**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**

**Advogado-Geral do Estado**



---

Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a)**, em 14/06/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 14/06/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 15/06/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30765036** e o código CRC **CFB10DF7**.

---

Referência: Processo nº 1190.01.0004080/2021-60

SEI nº 30765036